

PROJETO DE LEI Nº /04

(DO SENHOR ANDRÉ LUIZ)

Estabelece normas para o controle dos resíduos plásticos no meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle dos resíduos plásticos no meio ambiente é de responsabilidade compartilhada e solidária dos fabricantes de matéria plástica prima, fabricantes de produtos plásticos, embaladores, envasadores, distribuidores, importadores e comerciantes, dos usuários intermediários e finais e do poder público de qualquer esfera.

§ 1º É considerado resíduo plástico para efeito desta lei todo material descartado que contenha em sua composição matéria-prima plástica derivada do petróleo, tais como: embalagens, vasilhames, ferramentas, reservatórios, componentes de máquinas e de eletrodomésticos, dutos, móveis, vestuário, peças de máquinas e materiais congêneres.

§ 2º O controle previsto nesta lei terá sempre como objetivo principal a redução da presença do resíduo plástico no meio ambiente e o regate do equilíbrio ambiental perturbado pela presença desse resíduo, através dos seguintes programas públicos de trabalho.

- I. Programa de divulgação e educação ambiental;
- II. Programa do desenvolvimento de processos de reutilização e reaproveitamento;
- III. Programa de desenvolvimento de processos de reciclagem;
- IV. Programa de pesquisa para o desenvolvimento de processos biológicos, químicos e físicos de degradação;

- V. Programa de pesquisa para a produção de novos materiais primários com melhor índice de degradação e de performance ambiental.

Art. 2º O Poder Público incentivará e estimulará a implantação e a condução dos programas enunciados no artigo anterior.

Art. 3º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o Fórum Nacional de Gestão de Políticas para os Resíduos Plásticos – FONAPLAST, com a função de gerar, encaminhar, prover meios de execução e avaliar políticas voltadas para a questão do resíduo plástico, bem como de estabelecer regras executivas, responsabilizadas, ônus e participação dos responsáveis na consecução das políticas estabelecidas.

§ 1º O FONAPLAST, instituído nos termos deste artigo, é órgão público não-governamental, no qual estarão representados eqüitativamente o Poder Público, o setor privado da economia, o terceiro setor e a comunidade organizada.

§ 2º O FONAPLAST terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos democraticamente pela maioria absoluta de seus membros, com mandato de dois anos, renováveis por igual período, sem restrições.

§ 3º As decisões do FONAPLAST serão tomadas por maioria simples, desde que presentes, no mínimo, metade de seus membros.

§ 4º Para cumprir as funções previstas no “caput” deste artigo, o FONAPLAST deverá:

- I – resolver questões relativas à implantação e consecução das políticas estabelecidas nesta lei que não estejam abrigadas na estrita competência do Poder Público;
- II – sugerir a edição de normas e regulamentos pelo Poder Público;
- III – estimular e incentivar programas, projetos e atividades de extensão e educação ambiental voltados para minimização da presença de resíduo plástico na natureza;

- IV – aprovar propostas e planos de gestão, bem como definir responsabilidades e participação de cada segmento na sua execução;
- V – captar recursos para a custear os projetos e atividades aprovadas.
- VI – avaliar resultados de projetos e atividades executadas.
- VII – firmar convênios e parcerias com órgãos executivos estatais, privados ou do terceiro setor para conduzir projetos e executar ações.
- VIII – instituir Comitê Executivo, com o quadro de recursos humanos que convier para operacionalizar seus projetos e atividades.

Art. 4º Fica proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não indicado pelo órgão municipal gestor de limpeza pública, sujeitando-se o infrator a multa aplicada pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente(SISNAMA), nos valores previstos na regulamentação desta lei.

Art. 5º Produtos que contenham em sua composição matéria plástica deverão conter essa informação, na forma de um selo verde impresso na mesma, indicando sua possibilidade de reutilização e recompra, proibida qualquer referência à possibilidade de sua descartabilidade, quer por divulgação publicitária ou por qualquer outro meio.

Parágrafo único. Os produtores de materiais referidos neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para adequar seus produtos ao disposto no neste artigo.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelos resíduos plásticos, a infração ao previsto nos artigos, 4º e 5º sujeita os fabricantes de produtos plásticos, embaladores, envasadores, distribuidores, importadores e comerciantes a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes integrantes do SISNAMA:

- I – multa, nos valores previstos na regulamentação desta Lei;
- II – interdição;

III – suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 7º. Os fabricantes de produtos plásticos, embaladores, envasadores, distribuidores, importadores e comerciantes estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a reutilização e recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo será, implantado segundo o seguinte cronograma:

I – no prazo de um ano da publicação desta Lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II – no prazo de dois anos da publicação desta Lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, setenta por cento das embalagens comercializadas;

III – no prazo de três anos da publicação desta Lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Art. 8º . Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas necessárias à eficaz aplicação da presente Lei, adotando-lhe, quando for o caso, normas suplementares indispensáveis à consecução de seus objetivos.

Art. 9º . O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 10º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo brasileiro de matéria plástica em geral, inclusive associada a outros materiais, tem crescido em níveis superiores a 10% ao ano, tornando-se como referência a última década. Só recentemente o Brasil passou a figurar significativamente no segmento de reciclagem de plásticos, hoje estimado em 17% do total de plásticos produzidos no país. Não bastasse a importância do lixo plástico por seu volume relativo. Na composição do lixo domiciliar da cidade de São Paulo, o plástico corresponde a cerca de 23%, perdendo apenas para matéria orgânica, eu corresponde por quase metade do volume total.

Em poucas palavras, pode-se afirmar que no Brasil, a cada ano, cresce a produção de resíduos plásticos enquanto os processos de controle, apesar dos esforços, não apresentam a mesma dinâmica.

Ora, como a degradação do plástico é praticamente nula, já há uma grande quantidade de resíduos acumulada na natureza e a produção continua sendo bem maior que a destinação final adequada dos resíduos, o problema tende a agravar-se e até a tornar-se dramático em prazo não muito longo. Desejável seria inverter essa equação através da aplicação rápida e maciça de esforços para a gestão do controle dos resíduos plásticos.

Registre-se, nesse contexto, que o Brasil resente-se de uma legislação adequada que crie deveres e oportunidades para os agentes sociais e econômicos diretamente vinculados ao problema.

Também vale observar que o problema do resíduo plástico não se restringe ao Brasil. Atualmente o mundo inteiro se mobiliza para produzir soluções satisfatórias para o resíduo plástico.

Na Alemanha e outros países grandes produtores de plásticos estão sendo experimentadas políticas de controle integral, com participação ativa dos fabricantes de matéria-prima plástica, fabricantes de produtos plásticos, embaladores, envasadores, distribuidores, importadores e comerciantes, dos usuários intermediários e finais, com a gestão não interveniente do poder público.

No Brasil o que se tem de mais concreto na área de legislação é o Projeto de Lei do Senado nº 269, aprovado naquela Casa em 1999. essa proposição, que engrossa o coro do conjunto de proposições similares em tramitação na Câmara dos Deputados, trata com muita propriedade a questão das embalagens plásticas e enfatiza a política de

recompra do vasilhame pelo fornecedor. O que prejudica o mérito do PLS nº 269/99 é minimizar a questão relativa aos outros resíduos plásticos, assim como não abordar outras alternativas de destinação do resíduo nem ensejar ação participativa dos interessados.

Por seu turno, o Relatório Preliminar apresentado pelo Relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados criada para dar parecer ao Projeto de Lei 203/1991, originário do Senado, referente à Política Nacional de Resíduos Hospitalares, trata o plástico juntamente com todos os demais resíduos sólidos e destina um pífio capítulo às embalagens.

O aludido Relatório, pela sua forma e teor apresentados, acolheu apensação de inúmeros outros projetos, tão diversos que alguns são até antagônicos em suas propostas. Com isso pretendeu ser lei de abrangência universal para os todos os tipos de resíduos. Também pretende não deixar escapar um só detalhe do problema, ao tentar antever e regulamentar todas as relações possíveis de ocorrência entre os diversos agentes dos processos.

Peca, pois, o Relatório, pelo cunho dirigista, por seguir a ortodoxia da intervenção e da responsabilidade exagerada do setor público e pela pretensão perfeccionista para um assunto cujas relações entre os atores ainda não foram sequer experimentadas. Vai contra os princípios da gestão pública moderna que busca minimizar a intervenção estatal na administração de problemas cujos agentes e seus papéis são conhecidos ou facilmente presumíveis.

Assim sendo, a presente proposta legislativa entende que o Estado cabe a oferta de qualidade ambiental a seus cidadãos. Por outro lado, cabe ao agente poluidor a responsabilidade e os encargos pela despoluição. No caso dos resíduos plásticos, os agentes poluidores são múltiplos e se somam em cadeia até a disposição do resíduo no meio ambiente: começa com a indústria da matéria plástica primária, passa pelos fabricantes de produtos, pelos embaladores, envasadores, pela cadeia comercial do produto e chega finalmente ao consumidor. Injusto seria atribuir, a priori, maior ou menor responsabilidade poluidora a qualquer deles, muito menos o governo.

Na Alemanha, vale lembrar, o packaging ordinance foi baixado considerando estudos do ciclo de uso do plástico e a participação dos diversos segmentos produtivos alemães na geração do lixo plástico.

Trata-se, pois, de uma ordem governamental que atribui à sociedade como um todo a responsabilizado pelos procedimentos preventivos e de disposição final do lixo plástico.

É possível que no Brasil, diferentemente da Alemanha, não tenhamos ainda precisão nas informações técnicas sobre o grau de participação relativa dos agentes geradores do resíduo plástico.

Mas antes que nos percamos na polêmica busca de culpados, faz sentido admitir a generalização alemã e partir já para arregimentar esforços no sentido de encaminhar soluções. Já bastam as dificuldades, hoje já conhecidas, decorrentes da diversidade da natureza do plástico quanto à sua degradação, reciclagem e reaproveitamento.

O presente texto de lei é apresentado como contribuição aos esforços do Parlamento Nacional na busca de políticas para o controle de resíduos e melhoramento das condições ambientais. Ao invés de impor comportamentos, obrigações, punições etc., estimula a associação de esforços entre todos os interessados na questão, assim como incentiva a gestão associativa e parceirizada do problema, ou seja: antes de pretender descobrir os culpados pela poluição, busca identificar quem pode somar esforços para encaminhar soluções positivas e duradouras.

Parece, pois, mais cabível, no presente caso, discutir democraticamente a questão, reconhecer e aceitar parcelas de responsabilidade e, sobretudo, participar democraticamente da elaboração de sugestões para a produção das regras e dos instrumentos legais necessários à organização do setor.

Dentro desse formato, a questão pode ser encaminhada através dos seguintes instrumentos:

1. Instituição de Fórum de discussão e encaminhamento de soluções, com a participação de representantes do Governo Federal, das Indústrias produtoras e usuárias de produtos plásticos, dos comércios atacadista e varejista, de Instituições de pesquisa industrial, órgãos ambientalistas e dos consumidores.
2. Regulamentação do setor, através de instrumentos dinâmicos, mutáveis e facilmente assimiláveis que estabeleça o papel das instituições e das organizações gerenciadoras e fiscalizadoras, dos incentivos, dos instrumentos fomentadores, das

fontes de recursos etc.

3. Estreita articulação com o Poder Público e as instituições técnicas para definir procedimentos, coeficientes técnicos, pré-requisitos, valores, prazos etc.
4. Celebração de acordos, convênios, parcerias e outros ajustes administrativos entre os vários agentes que podem ser envolvidos.
5. Implantação de organizações executivas independentes para dar seqüência às políticas emanadas do Fórum ou de outra instância regulamentadora.

Sala das Sessões, em de de 2004.

ANDRE LUIZ

DEPUTADO FEDERAL